



FACULDADES FIP MAGSUL

ANISSA BENITES DO NASCIMENTO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE
DADOS DOS CONSUMIDORES**

Ponta Porã - MS

2021

ANISSA BENITES DO NASCIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE
DADOS DOS CONSUMIDORES

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE DADOS DOS CONSUMIDORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Carolina Lückmeyer
Gregorio.
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador (a):
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador (a):
Faculdades Integradas de Ponta Porã

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo verificar se é cabível indenização por danos morais no caso de vazamento de dados dos consumidores, de acordo com as previsões da Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto, a presente pesquisa se divide em três capítulos. No primeiro capítulo será conceituada a relação de consumo, com o seu sujeito e seu objeto. O segundo capítulo abordará sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, o motivo de sua edição e trará ainda uma breve contextualização, a fim de demonstrar a sua relevância. Por fim, o terceiro capítulo trata da responsabilidade civil, os seus elementos e por fim buscará responder à pergunta base, que consiste em saber se é cabível a indenização por danos morais no caso de vazamento de dados dos consumidores.

Palavras-chave: Vazamento de dados; Direito do Consumidor; Lei Geral de Proteção de Dados, Responsabilidade Civil.

RESUMEN

La presente pesquisa tiene por finalidad verificar si es posible la indenización por daño moral en el caso de fuga de datos del consumidor, de acuerdo con lo establecido por la Ley General de Protección de Datos. Por lo tanto, esta investigación se divide en tres capítulos. En el primer capítulo se conceptualizará la relación de consumo con su sujeto y objeto. El segundo capítulo abordará la Ley General de Protección de Datos, el motivo de su edición y también traerá una breve contextualización, con el fin de demostrar su relevancia. El tercer capítulo trata de la responsabilidad civil, sus elementos y finalmente buscará dar respuesta a la pregunta básica, que consiste en conocer si es posible indenizar indemnizar por daño moral en caso de fuga de datos del consumidor.

Palabras clave: Fuga de Datos; Derecho del Consumidor; Ley General de Protección de Datos, Responsabilidad Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. Artigo

CDC Código de Defesa do Consumidor

CPF Cadastro de Pessoa Física

EU União Europeia

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

RG Registro Geral

STJ Superior Tribunal de Justiça

Sumário

LISTA DE ABREVIATURAS	6
1. INTRODUÇÃO	8
2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO	9
2.1. DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR.....	10
2..2 DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR.....	13
3. DO DIÁLOGO DAS FONTES	16
3.1. DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA LGPD NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	16
3.2. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DOS FUNDAMENTOS, DO OBJETIVOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.....	18
3.3. DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO DE DADOS.....	22
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	28
4.1. DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	29
4.2. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	30
4.3. DA RESPONSABILIDADE ADOTADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	31
4.3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO.....	31
4.3.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VÍCIO DE PRODUTO OU SERVIÇO	33
4.3.3 DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VAZAMENTO DE DADOS DOS CONSUMIDORES	33
4.3.4 DO VAZAMENTO DE DADOS E DOS DANOS MORAIS.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, a necessidade de fornecimento de dados pelos consumidores ao realizar compras *online* intensificou-se, haja vista que até mesmo para adquirir bens móveis de pequena monta, o preenchimento de dados pessoais como CPF, RG, endereço, entre outros, é requisito essencial para formalizar a compra.

Todavia, se por um lado surge a facilitação na aquisição de produtos e serviços *online*, que ocorrem de maneira mais célere, por outro verifica-se uma maior exposição dos consumidores no que tange aos seus dados pessoais.

Evidencia-se que a falta de segurança dos sítios das empresas de venda *online*, ou até mesmo do banco mantedor de dados pode ter ocasionado o vazamento de dados, nesse sentido é a reportagem retirada do sítio do G1, matéria na qual informa o vazamento de dados de 223 milhões de brasileiros. Entre os dados vazados incluem-se endereços, CPF, fotos de rosto e score de crédito.

Nessa senda, embora não haja uma solução ao vazamento de dados, o Serasa, órgão mantenedor do cadastro de consumidores inadimplentes, que possui os dados desses consumidores, foi notificado para que prestasse esclarecimento.

Destaca-se que à privacidade é direito fundamental, conforme o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, constituindo, inclusive, cláusula pétrea.

Nesse sentido, o direito do consumidor também traz proteção no inciso XXXII, do artigo 5º, o §5º, do artigo 150 e, ainda, o inciso V, do artigo 170, dessa Magna Carta.

Assim, a fim de evitar a violação desses direitos, especificamente no que concerne as relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre procedimentos a serem adotados com o desiderato que evitar o vazamento desses dados.

Nesse sentido, pontua-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709/2018, foi inspirada na lei *General Data Protection Regulation* (GDPR), sendo está uma lei europeia, conforme leciona GARCIA, Lara, *et al.*

Destaca-se que antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, já existiam outros diplomas legais que versavam sobre privacidade, conforme exemplificam GARCIA, Lara Rocha, *et al* (2018, p. 16) “a Constituição Federal, o

Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Habeas Data e o Decreto do Comércio Eletrônico”.

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados é mais específica, motivo pelo qual é de suma importância na proteção de dados, além disso, conforme é sabido, os conjuntos normativos previstos em nosso ordenamento jurídico devem ser aplicados e entendidos de maneira harmônica, nos termos do ensinamento de Erik Jayme, que desenvolveu o princípio do diálogo das fontes.

Desse modo, este trabalho busca compreender o funcionamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de identificar a proteção substancial do direito à privacidade do consumidor, este conforme já mencionado, sendo parte integrante da dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se no direito à personalidade.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor se aplica nas relações jurídicas de consumo. Todavia, é necessário saber o que se entende por relação jurídica de consumo.

Nesse sentido, pode se conceituar relação jurídica como um vínculo intersubjetivo, em que um indivíduo pode exigir do outro o cumprimento de determinada obrigação, a qual tem fundamento normativo.

DINIZ (2009, p. 516), *apud* Del Vecchi, define relação jurídica como

“um vínculo entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que a outra é obrigada. Tal relação só existirá quando certas ações dos sujeitos, que constituem o âmbito pessoal de determinadas normas, forem relevantes no que atina ao caráter deontico das normas aplicáveis à situação. Só haverá relação jurídica se o vínculo entre as pessoas estiver normado, isto é, regulado por norma jurídica, que tem por escopo protegê-lo. Sem norma incidente, na lição de Lourival Vilanova, numa relação social ou fática, essa relação não se eleva ao nível jurídico”.

Nessa toada, TARTUCE (2021, p. 86), adaptando para as relações de consumo, dispõe existirem três elementos necessários para a existência da relação jurídica, sendo estes:

- a) existência de uma relação entre sujeitos jurídicos, substancialmente entre um sujeito ativo – titular de um direito – e um sujeito passivo – que tem um dever jurídico. Na relação de consumo, tais elementos são o fornecedor de produtos e o prestador de serviços – de um lado e o consumidor – do outro lado. (...).
- b) presença do poder do sujeito ativo sobre o objeto imediato, que é a prestação, e sobre o objeto mediato da relação, que é o bem jurídico tutelado (coisa, tarefa ou abstenção). (...). Nos termos do art. 3º do CDC, constata-se que os elementos objetivos, que formam a prestação da -relação de consumo, são o produto ou serviço.
- c) evidência na prática de um fato ou acontecimento propulsor; capaz de gerar consequências para o plano jurídico. De acordo com Marai Helena Diniz. ‘pode ser um acontecimento, dependente ou não da vontade humana, a que a norma jurídica dá função de criar, modificar ou extinguir direitos. É o que tem o condão de vincular os sujeitos e de submeter o objeto ao poder da pessoa concretizando a relação. No plano do direito do Consumidor, esse fato é o negócio jurídico (...)’.

MIRAGEM (2016, p. 155), por sua vez, pontua que “não existe no CDC uma definição específica sobre o que seja relação de consumo. Optou o legislador nacional por conceituar os sujeitos da relação, consumidor e fornecedor, assim como o seu objeto, produto ou serviço. No caso, são considerados conceitos relacionados e dependentes”.

Portanto, conclui-se que três são os elementos da relação de consumo, quais sejam, a presença de um consumidor ante um fornecedor (elemento subjetivo), com o fim de adquirir produtos ou serviços (elemento objetivo) deste último mediante uma pactuação.

Além disso, conforme leciona MIRAGEM (2016, p.156) para a aplicação do CDC é necessária a análise “tanto *ratione personae*, a partir da definição do conceito de consumidor, quanto também *ratione materiae*, pela exclusão expressa de determinadas relações no âmbito da norma, como é o caso das relações trabalhistas e os contratos administrativos, cada qual com leis específicas para a sua regulação”.

2.1. DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR

O conceito de consumidor vem definido no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Da definição legal extrai-se que, tanto a pessoa física quanto a jurídica podem se enquadrar no conceito de consumidor, desde que adquiram ou utilizem o produto ou serviço como destinatário final.

Em relação ao termo destinatário final, não há unanimidade doutrinária, contudo, o ilustre MIRAGEM, Bruno (2016, p. 157), aduz que “o conceito de consumidor deve ser interpretado a partir de dois elementos: a) a aplicação do princípio da vulnerabilidade e b) a destinação econômica não profissional do produto ou serviço. Ou seja, em linha de princípio e tendo em vista a teologia da legislação protetiva deve-se identificar o consumidor como o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço”.

Portanto, aquele que utiliza o produto ou serviço com o objetivo de lucro, não se enquadra no conceito de consumidor, por não ser o destinatário final econômico.

Esse também é o entendimento da insigne doutrinadora Cláudia Lima Marques, *et al* (2016, p. 122), que asseveram:

“Destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem da cadeia do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (*Edverbraucher*), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviços. (...) Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser

destinatário final fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico”.

Assim, conclui-se que consumidor *standard* é todo aquele que ao adquirir o produto põe fim a cadeia de consumo, não incluindo-se no conceito aquele que utiliza ou adquire o produto ou serviço com o fim profissional.

Pontua-se que a pessoa jurídica também pode ser consumidora, contanto que adquira o produto como destinatária final, conforme aduz Geraldo Brito Filomeno *apud* Tartuce (2021, p. 92) “(...) a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como ‘consumidores’ de produtos ou serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos ou serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa”.

Nessa toada, o E. STJ já se manifestou sobre a possibilidade da pessoa jurídica figurar com consumidora na relação de consumo. Contudo, para essa Corte, a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser demonstrada

AGR1: 201500200218941. Agravo de Instrumento, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 220. “(...) 1. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto”.

TARTUCE (2021, p. 93), leciona ainda que “O consumidor pode ser ainda um ente despersonalizado, mesmo não constando expressamente em lei”. Ressalta o autor, outrossim, que tanto a pessoa física quanto a jurídica podem ser consumidores. Por fim, pontua-se que que o brasileiro e o estrangeiros podem enquadrar-se no conceito de consumidor se presentes os requisitos legais previsto no art. 2º, do CDC.

Todavia, além do conceito *stricto sensu* de consumidor, o Código de Defesa do Consumidor ainda prevê no parágrafo primeiro do artigo 2º, no artigo 17, e no artigo 29, as pessoas equiparadas a consumidor para fins legais, caso em que prescindível a aquisição ou utilização do produto ou serviço, sendo bastante à exposição em situações descritas do CDC, para a incidência deste.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques (2016, p. 126) seria consumidor aquele que “mesmo não preenchendo as características do consumidor *stricto sensu*, a posição preponderante (*Marhtposition*) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade destas pessoas”, acaba por atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante a equiparação a consumidor, prevista no parágrafo único do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que assemelha a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de consumo.

O doutrinador Bruno Miragem (2016, p. 160), preleciona que é prescindível o ato de consumo, pois:

“a mera situação de consumidor como membro de uma coletividade cuja intervenção no mercado de consumo não precisa ser necessariamente ativa (realizando um ato de consumo), mas pode se configurar simplesmente pela subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores no mercado”.

Além disso, MIRAGEM (2016, p. 159) obtempera, ainda, que o parágrafo único do art. 2º, do CDC tem natureza instrumental, pois fundamenta as tutelas coletivas, estabelecidas nos arts. 81 e ss.

MARQUES *et al* (2016, p.126) ao explicar que o parágrafo único, do art. 2º, do CDC “é norma de caráter genérico, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código”, traz exemplo de consumidor equiparado “apesar de não se caracterizar como consumidor *strictu sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato do produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC aplicáveis ao caso.

No que concerne ao artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, este dispositivo equipara a consumidor todas as vítimas de acidentes de consumo, é a literalidade do dispositivo: “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Esse dispositivo apenas se aplica as vítimas do fato de produto ou serviço, que atinjam a saúde, à integridade ou ao patrimônio do consumidor e que se estende para o terceiro, consumidor *bystander* que tenha sido vítima do acidente de consumo. MIRAGEM (2016, 161) traz como exemplos “o transeunte que passando pela calçada é atingido pela explosão de um caminhão de gás que realizava entregas, ou quem é ferido por estilhaços de uma garrafa de refrigerante que explode em um supermercado”.

O ilustre Bruno Miragem (2016, p. 161), explica que essa equiparação “parte do pressuposto que a garantia de qualidade do fornecedor vincula-se ao produto oferecido. (...) decorrente do preceito geral de não causar dano”.

Por fim, o último caso de consumidor equiparado trazido pelo CDC está previsto no art. 29, o qual estabelece que “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nela previstas”. Os capítulos mencionados pelo dispositivo são os relativos

às práticas comerciais pelos fornecedores e à proteção contratual do consumidor, as quais abrangem as fases pré-contratual e pós-contratual.

Explica MARQUES (2016, p. 884) que o art. 29 é aplicável

“a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção de oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado a ‘Proteção contratual’. Trata-se atualmente, portanto, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei”.

MIRAGEM (2016, p. 162/163), pondera que

“A extensão semântica da regra permite, em tese, que a qualquer contratante seja possível a aplicação das normas dos artigos 30 a 54 do CDC. Todavia, a aplicação jurisprudencial da norma é que deve concentrar-se na finalidade básica do Código, que é a proteção do vulnerável”. (...) Atualmente, a aplicação do conceito do consumidor equiparado permitiria converter o CDC em paradigma de controle de todos os contratos no direito privado brasileiro. Todavia, a tendência – correta ao nosso ver – tem sido de aplicação do conceito em acordo com o princípio da vulnerabilidade presente no Código, ou ainda com os riscos que determinadas práticas oferecem à coletividade”.

Marques (2016, p. 884), assevera que o artigo 29 imprime uma definição política legislativa “para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos de poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento na mão daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas a práticas abusivas”.

Dessarte, conclui-se que entre os dispositivos que estendem a aplicação do CDC, o art. 29 é o mais abrangente, podendo ser utilizado, inclusive, por empresas, contudo, a doutrina e a jurisprudência buscam harmonizar esse artigo com as normas do CDC, sobretudo, com a vulnerabilidade, que deve estar presente para a aplicação desse dispositivo.

E, encerrando o conceito de consumidor, ponto que esse é o dispositivo utilizado, por vezes em contratos cíveis, para a revisão dos contratos de adesão.

2..2 DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, conceitua fornecedor como sendo “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Nesse sentido, TARTUCE (2021, p. 87), explica que “a palavra fornecedor no dispositivo legal está em sentido amplo, a englobar o fornecedor de produtos – sentido estrito – e o prestador de serviços.”

MIRAGEM (2016, p. 176), na mesma toada, destaca que

“o legislador não distingue a natureza, regime jurídico ou nacionalidade do fornecedor. São abrangidos pelo conceito, tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, quanto o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades, quando realizando atividade de fornecimento de produto ou serviço no mercado de consumo. Da mesma forma, com relação ao elemento dinâmico da definição (desenvolvimento de atividade), o CDC buscou relacionar ampla gama de ações, com relação ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços”.

Portanto, extrai-se da definição legal que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem ser fornecedores. Assim, uma grande empresa ou um empresário individual podem ser abarcados pelo conceito de fornecedor. Nesse sentido, frisa-se que inclusive a massa falida pode ser abrangida pelo conceito de fornecedor, conforme obtempera TARTUCE (2021, p. 87) “o fornecedor pode ser ainda um ente despersonalizado ou despersonificado, caso da massa falida, de uma sociedade irregular ou se uma sociedade de fato.”

O fornecedor pode ser ainda uma pessoa jurídica pública ou privada, assim, uma prestadora de serviços públicos, nos termos do art. 22, do CDC, está obrigada a oferecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Assim, a administração pública, ao prestar serviços, de forma desconcentrada ou descentralizada, enquadra-se no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 3º, do mesmo diploma legal, submetendo-se, se presentes os demais requisitos, as disposições legais e principiológicas das relações consumeristas.

Ainda destrinchando o *caput* do art. 3º, do CDC, infere-se além das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, as estrangeiras também são abarcadas no conceito de fornecedor, de tal modo que, sobretudo em razão da globalização, ao descumprir uma das normas concernentes ao CDC ou a LGPD pode a empresa estrangeira ou a pessoa física estrangeira ser responsabilizada.

MIRAGEM (2016, p. 177), pontua, ainda, que “a definição de fornecedor não é exaurida pelo *caput* do artigo 3º, senão que deve ser interpretada em acordo com os conceitos de produto e serviço (objetos da relação de consumo), estabelecidos nos incisos I e III da mesma disposição.”

Para melhor explicar a correlação do conceito de fornecedor trazida no *caput* com a necessidade de interpretação conjunta com os conceitos de produto e serviços, Bruno Miragem (2016, p. 177), traz como exemplo “a referência do artigo 3º. §2º, relativamente à necessidade da existência de remuneração na prestação de serviços para fazer incidir as normas do CDC”.

O que caracteriza a pessoa como fornecedora não é o fato de ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, mas, conforme leciona TARTUCE (2021, p. 88), “o fato de de ele desenvolver uma atividade, que vem a ser a soma dos atos coordenados para uma finalidade específica”.

Nesse sentido, pontua Antonio Junqueira de Azevedo *apud* Tartuce (2021, p. 88), que:

“‘Atividade’, noção pouco trabalhada pela doutrina, não é ato, e sim conjunto de atos. ‘Atividade’ foi definida por Túlio Acarelli como a ‘série de atos coordenáveis entre si, em relação a uma finalidade comum’ (Corso di diritto commerciale. 3. Ed. Milano: Giuffrè, 1962. P. 147). Para que haja atividade, há a necessidade: (i) de uma pluralidade de atos; (ii) de uma finalidade comum que dirige e coordena os atos; (iii) de uma dimensão temporal, já que a atividade necessariamente se prolonga no tempo. A atividade, ao contrário do ato, não possui destinatário específico, mas se dirige ad incertam personam, (ao mercado ou à coletividade, por exemplo), e sua apreciação é autônoma em relação aos atos que a compõem”.

Portanto, para a caracterização da pessoa física ou jurídica ou do ente despersonalizado como consumidor é necessário a habitualidade, pois uma venda esporádica de um produto ou, ainda, a prestação aleatória de um serviço não é suficiente para ensejar a aplicação do CDC.

3. DO DIÁLOGO DAS FONTES:

Perpassado o conceito de consumidor, é necessário fazer a análise em conjunta do Código de Defesa do Consumidor com a Lei Geral de Proteção de Dados. Isso pois, ambas são legislações especiais que se sobrepõe a lei geral e, pelo princípio da continuidade normativa, em regra, a lei vige até que outra a altere ou revogue.

Nesse sentido, ambas as leis estão vigentes e, pela teoria do diálogo das fontes, expressão concebida por Erik Jayme, em seu curso de Haia *apud* Cláudia Lima Marques, essas normas não se excluem, devendo ser aplicadas em conjunto, a fim de haja um ordenamento jurídico harmônico.

A palavra diálogo das fontes, conforme leciona a eminente Cláudia Lima Marques (2016, p. 135), significa “a atual aplicação coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não iguais”.

Isso decorre, como explica a autora citando o ilustre Erik Jayme, do “pluralismo pós-moderno”, em que deve haver convergência dos múltiplos diplomas normativos, a fim de ser concretizado um sistema justo, eficiente. Tal aplicação conjunta de diversas normas deve ser harmônica, a fim de evitar antonímias.

Diante disso, é necessário a verificação da aplicação em conjunto desses diplomas legislativos, com o fim de identificar a forma em que serão utilizados em caso de vazamento da dados dos consumidores.

3.1. DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA LGPD NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, tem por escopo regulamentar a tutela de dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação em que haja o tratamento de dados. Para tanto, a LGPD estabelece critérios que devem ser observados para a verificação de que a guarda, manuseio e descarte de dados obedeceram aos padrões de segurança.

Assim, embora já existisse o Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo, explica PECK (2020, p. 18) que a LGPD inovou, pois “padronizou, ou melhor, normalizou, quase como uma norma ISO, o que seriam os atributos qualitativos da proteção dos dados pessoais sem a presença dos quais haveria penalidades”.

Portanto, a LGPD surge em razão das necessidades sociais de proteção dos dados pessoais, sobretudo em decorrência do surgimento da internet e dos modelos de negócios digitais, os quais, em razão da globalização, são formalizados, inclusive, internacionalmente.

FURTADO *et al* (2020, p. 206), pontua que “Na década de 1990, com o início da exploração comercial e criação da World Wide Web – WWW, houve um aumento exponencial do número dos usuários, bem como das informações disponíveis no meio digital”. Nesse sentido COMINETTI (2021, p. 18), ressalta que “De janeiro de 2015 a janeiro de 2020, o número de brasileiros usuários de Internet de 110 milhões para 150,4 milhões. Com mais de 70% da população conectada à rede”.

Diante disso, fez-se necessário a concepção de uma lei que regulasse o tratamento de dados pelas empresas sobretudo para proteger o direito de privacidade, surgindo assim a LGPD, que foi inspirada na lei *General Data Protection Regulation* (GDPR), sendo está uma lei europeia, conforme leciona GARCIA, Lara, *et al*.

No plano internacional destacam-se dois modelos de proteção de dados, quais sejam, o europeu e o norte-americano. Enquanto o primeiro possui um sistema analítico e mais rígido de regulação de dados, a fim de evitar que os dados sejam utilizados de forma arbitrária pelo mercado de consumo, o segundo concede mais liberdade às empresas, que podem dispor com menor rigidez dos dados fornecidos pelos particulares.

TEPEDINO (2020, p. 11), exemplifica, nesse sentido, que:

No sistema norte-americano, a questão encontra disciplina difusa e casuística. As empresas se apropriam dos dados que lhes são fornecidos pelos particulares, deles podendo dispor com considerável liberdade. O modelo europeu, em contrapartida, regula de forma mais analítica a proteção dos dados pessoais, considerando-se, como matriz fundamental, que os sistemas de tratamento de dados não devem ser subservientes às imposições do mercado. Nessa esteira, diretivas europeias estabelecem o padrão mínimo de proteção à divulgação de dados, contendo regras acerca da privacidade e comunicações eletrônicas, além de princípios assimilados pela legislação interna dos países-membros.

Segundo Carvalho *et al apud* Claudio Filipe Lima Râposo *et al* (2019), “na Europa, após escândalos de espionagem e divulgação de dados de clientes envolvendo Cambridge Analytica e Facebook gerou uma grande discussão que culminou na General Data Protection Regulation (GPDR) que regulamenta no âmbito da União Europeia (EU) sobre a segurança de dados”.

Na União Europeia o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GPDR), foi aprovado em 27 de abril de 2016, e, conforme leciona PECK (2020, p.18),

foi concebida com o escopo de “(...) de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido como ‘free data flow’”.

Esse regulamento, exigiu que os países e empresas que quisessem formalizar negócios com a União Europeia tivessem legislação uma legislação tão rígida quanto a GDPR, sob pena de PECK (2020) “sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldades de fazer negócio com os países da UE”.

Dentre os fundamentos da lei está o direito à privacidade, que Louis Brandeis e Samuel Warren já definiram como “o direito de ser deixado só”, todavia, em consonância com FURTADO, Gabriel Rocha e BEZERRA, Daniel Teixeira (2020, 211), “Na contemporaneidade, a privacidade do consumidor está associada à proteção de seus dados”.

Nessa toada, Stefano Rodata *apud* Gabriel Rocha Furtado *et al*, leciona:

“Da sua tradicional definição como ‘direito de ser deixado só’ passa-se, justamente pela influência da tecnologia dos computadores, àquela que constituirá um constante ponto de referência na discussão: ‘direito a controlar o uso que os outros façam das informações que me digam respeito’. Em fase mais recente surge um outro tipo de definição, segundo a qual a privacidade se consubstancia no ‘direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar ao outro”.

TEPEDINO (2020), explica que a LGPD consubstancia uma nova face da liberdade, sendo esta:

“(...) a liberdade informática, na feliz expressão de Vittorio Frosini. Com isso, a privacidade não mais se limita ao right to be let alone, ou “direito de ser deixado em paz”, forjado no final do séc. XIX por Warren e Brandeis, refletindo, ao revés, conforme argutamente afirmou o professor Stefano Rodotà, o direito ao controle das próprias informações. Alude-se, em tal perspectiva, ao princípio da autodeterminação informativa. Abandona-se a perspectiva estática em favor da compreensão dinâmica da privacidade”

3.2. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DOS FUNDAMENTOS, DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A finalidade geral da LGPD é regularizar a coleta e o tratamento de dados pessoais e, ainda, punir eventuais transgressões. Os fundamentos, os objetivos e os princípios da lei geral de proteção de dados estão definidos no capítulo I. O fundamento para a sua edição está descrito no art. 1º, desse diploma e prevê que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Extrai-se, desta definição legal, que a Lei Geral de Proteção de Dados tem por escopo a proteção dos dados de pessoa natural, excluindo-se, portanto, os dados da pessoa jurídica. Exsurge, ainda, desse dispositivo, que a lei tem por desiderato a proteção de direitos fundamentais, como liberdade, privacidade e o direito e ao desenvolvimento de pessoais naturais, os quais podem ser infringidos por pessoa física ou jurídica.

Em seu parágrafo primeiro, do artigo 1º, já é anunciado que a LGPD é uma lei nacional, ou seja, aplicável a todas as entidades da federação. No artigo 2º, define-se os fundamentos da lei geral de proteção de dados, o que, conforme explica Lara (2020), “É nesse artigo que se defende o *éthos* da lei, ou seja, não há como perder de vista ao interpretar a lei. Dessa forma, qualquer interpretação que porventura venha a ferir tais fundamentos se torna inadequada”.

Assim, o primeiro fundamento da LGPD é a privacidade, o qual diferencia-se da proteção de dados, conforme esclarece GARCIA (2020):

É importante destacar que proteção de dados e privacidade são questões diferentes. Por exemplo, se uma pessoa publicar um dado em sua página pessoal em sua rede social, ele se torna público. Entretanto, não significa dizer que esse dado pode ser utilizado indiscriminadamente. Aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio da constitucional da privacidade, mas sim sob o escopo da proteção de dados.

Sobre a proteção da privacidade, obtempera PENTEADO (2019), que “a inviolabilidade da intimidade e o direito à manutenção da vida privada, em uma interpretação extensiva, constituem o núcleo de proteção à privacidade de determinada pessoa, abrangendo, por conseguinte, os dados protegidos pela LGPD”.

No inciso II, está o segundo fundamento da lei, o qual consiste na autodeterminação informativa, que significa o direito de o titular do dado ter conhecimento de quais dados a pessoa física ou jurídica possui e a forma como estes serão utilizados, é o que explica LARA, *et al* (2020):

cujo significado está em garantir que o Titular tenha do direito de decidir o que será feito com a sua informação, em saber quais dados as organizações possuem, como elas os utilizam e se ele quer que seus dados estejam com elas, quer sejam utilizados, quer não.

Também fundamentam a LGPD a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania, os quais são direitos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca PENTEADO (2019) que, embora a preservação da intimidade e da vida privada sejam espécies do gênero proteção à privacidade, estas diferenciam-se, pois “enquanto o direito à intimidade diz respeito aos fatos ou informações que determinada pessoa deseja guardar para si, o direito à vida privada visa aclarar a indubitável existência de uma vida pública e de outra privada, como o próprio nome sugere”.

Os incisos V e VI, do artigo 2º dessa lei são de extrema importância, pois demonstram que a LGPD não visa apenas salvaguardar os dados dos indivíduos, mas também garantir o desenvolvimento econômico, tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Nessa toada, destaca GARCIA (2020) que “(...) a leitura desse artigo é tão relevante ao mesmo tempo que pretende proteger o indivíduo, reconhece que fazemos parte de uma sociedade, a qual se desenvolve, também, pela economia. Portanto, há limites individuais e coletivos, o que significa que existe uma ampla margem interpretativa para uma mesma situação, visando buscar entender os dois lados”.

PENTEADO (2019) elucida, por sua vez, que esse inciso tem relevância pois:

“A informação tornou-se parte integrante de toda a atividade econômica e, com isso, os dados pessoais passaram a ser processados pelos mais diversos setores econômicos e por todos os tipos de atividades empresariais, colocando as pessoas em risco, especialmente os consumidores, que se encontram em natural situação de vulnerabilidade”.

PENTEADO (2019), aduz, ainda, que é nesse sentido que deve se interpretar o referido inciso, de que “o desenvolvimento econômico e tecnológico, aliado à inovação trazida ao longo dos anos e à livre iniciativa e concorrência por ele possibilitada, atua como fundamento para a proteção de dados”.

O inciso VI tem especial importância no presente trabalho, haja vista que demonstra que um dos principais fundamentos é a defesa do consumidor. Nessa toada, menciona-se que tamanha importância tem a proteção de dados dos consumidores que a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados aprovou proposta que visa inserir no Código de Defesa do Consumidor a informação

de que a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável as informações existentes dos consumidores constantes de fichas cadastrais, registros.

Ainda sobre a LGPD e o direito do consumidor, insta destacar que muitos temas da Lei Geral De Proteção de Dados já eram tratados pelo Código de Defesa do Consumidor, o que ocasionou, conforme ensina DANIEL (2019) que:

“A ampla aplicabilidade, a flexibilidade do Código de Defesa do Consumidor e o fato de que uma parcela bastante relevante das questões referentes à proteção de dados pessoais também possam ser caracterizados como relações de consumo fizeram com que esta abordagem dominante por muitos anos. Esta situação persistiu a ponto de que o próprio anteprojeto de lei de proteção de dados, que posteriormente veio a se tornar a LGPD, ter sido formulado pelo próprio setor do governo federal responsável pela defesa do consumidor – no caso, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) – considerando, justamente, que por mais que houvesse uma grande proximidade entre as matérias, ambas são autônomas e a efetiva tutela dos dados pessoais demanda por uma legislação com instrumentos específicos. Essa legislação específica, a LGPD, nasceu, como não poderia deixar de ser, tributária de uma larga experiência da defesa do consumidor no Brasil relacionada à proteção de dados pessoais (...)”

Assim, pelo exposto, denota-se que a defesa do consumidor e a proteção de dados são institutos que estão intrinsecamente ligados.

Voltando aos fundamentos da lei 13.709/2018, conforme ensina PENTEADO *et al*, (2019, p. 7), estes fundamentos refletem diretamente os princípios que regem o tratamento de dados, sendo estes: o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso aos dados por parte dos titulares, da qualidade dos dados, da transparência e da não discriminação. Todos os tratamentos de dados devem obedecer a boa-fé, que segundo Cláudia Lima Marques *apud* Penteado (2019, p. 07), consiste em

“uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando os seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações (...)”

Passada a análise sobre os princípios, os fundamentos e o objetivo da referida legislação, é importante discorrer sobre os titulares dos dados. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, da LGPD que: Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

O artigo 18, por sua vez, dispõe sobre os direitos do titular dos dados, sendo estes: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade

com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Verifica-se que os direitos dos titulares se coadunam com os princípios e fundamentos da lei geral de proteção de dados. Nessa toada, PENTEADO (2019) leciona que

“especificamente quanto aos consumidores, não restam dúvidas que o CDC foi um dos precursores e catalisadores da evolução do conceito de privacidade no Brasil, principalmente em razão do enfoque dado à proteção dos interesses econômicos, da integridade e da personalidade da pessoa nas relações de consumo. (...) Assim, é observável que o CDC foi utilizado como base para o estabelecimento dos direitos dos titulares. Para que o tratamento seja legítimo, ele deve ser realizado, como regra geral, mediante autorização do consumidor (...)”.

Conclui-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor já previa disposições acerca da proteção dos dados dos consumidores, todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados, também norma específica, complementa essas disposições.

A corroborar essa informação, o artigo 43, do CDC, que prevê o direito do consumidor de ter acesso às informações registradas em seus bancos de dados, o que também é previsto no artigo 18 da LGPD.

Pontua-se, ainda nessa toada, que, enquanto o CDC é voltado para a proteção e defesa do consumidor em razão de sua vulnerabilidade, a LGPD visa especificar como esses dados devem ser tratados pelas empresas.

Ressalta-se que a LGPD também prevê sobre o tratamento de dados pelos órgãos públicos, no entanto, esse não é o enfoque do presente trabalho, haja vista que o trabalho em voga visa limitar-se à análise da LGPD as relações de consumo, considerando ser o fornecedor pessoa física e jurídica.

3.3. DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO DE DADOS

Segundo o inciso X, do art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados, configura tratamento de dados “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se

referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Nota-se que a LGPD conceitua de forma bastante ampla o que entende por proteção de dados, estando inserido nesse artigo a coleta de dados, o qual é relevante no presente trabalho, pois visa a análise na coleta de dados constantes das fichas de cadastros. Sobre o que se entende por dados pessoais, a LGPD, no inciso I, do art. 5º, elucida que se trata de “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, o qual diferencia-se de dado pessoal sensível, o qual, segundo o inciso II, desse dispositivo, consiste no “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”

Seguindo, conforme elucida MORETTE, *et al* (2019, p. 08), para que o tratamento se dê de forma legítima é necessário que este esteja em consonância com a finalidades do controlador. Explica, ainda, o Autor que a legitimidade não exige correspondência legal, embora esta deva estar de acordo com a legislação. Esclarece, ademais, que:

“A LGPD exige que a finalidade legítima seja considerada a partir de situação concreta. Significa dizer que o controlador não pode conceber o legítimo interesse como autorização genérica para todo o tipo de tratamento, com os mais variados fins, sem qualquer controle do controlador ou conhecimento do titular dos dados”

Nesse sentido, o art. 7º, da LGPD prevê dez hipóteses em que o tratamento de dados é permitido, sendo estas: “I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de

Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Sobre as hipóteses de tratamento, explica MORETTE *et al* (2019, p.08)

“que não há qualquer tipo de hierarquia entre essas hipóteses de tratamento, não havendo preponderância de ou preferência por uma ou outra. Cumpridos os requisitos trazidos pela Lei para o tratamento de dados pessoais, em especial os seus princípios, todas as bases legais tem igual valor, devendo o controlador determinar qual base legal melhor se adequa às finalidades pretendidas para o tratamento desejado”.

Assim, nota-se que não é apenas o consentimento do titular que possibilita o tratamento de dados, pois este é apenas uma das hipóteses de tratamento de dados. Nesse sentido, explica MORETTE *et al* (2019, p. 08) que “afirmação do tipo ‘o tratamento de dados no Brasil exige consentimento’ ou ‘não se pode tratar dados pessoais sem o consentimento do titular’ não são inteiramente corretas”.

Além disso, as hipóteses de tratamento previstas no art. 7º são taxativas, é que, conforme explica MARCACINI (2020, p. 143) “Não haveria sentido em criar tal numeração legal de permissões ao tratamento, se outras situações não previstas no rol também pudessem ser admitidas. Afinal, se o objetivo da lei é a proteção de dados pessoais contra o seu tratamento indiscriminado, as situações que o autorizam devem ser interpretadas restritivamente”.

Por fim, é necessário ressaltar que as hipóteses de tratamento previstas no art. 7º, da LGPD devem ser aplicadas em consonância com o art. 4º, que dispõe as hipóteses de tratamento de dados em que a LGPD não é aplicada.

A primeira hipótese prevista pela LGPD é o consentimento, que é definido no art. 5º, inciso XII da LGP como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

O art. 8º da LGPD dispõe sobre o consentimento, o qual pode ser por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular e no caso do consentimento escrito, este deverá estar em cláusula destacada das demais. Além

disso, é ônus do controlador demonstrar a legalidade do consentimento, sendo vedado o tratamento de dados mediante vício de consentimento.

MORETTE et al (2019, p. 08) explica ainda que “caso não sejam fornecidas todas as informações relevantes sobre o tratamento de dados, de forma clara e precisa, um consentimento fornecido no contexto de uma relação de consumo pode ter sua validade colocada em xeque”. Ademais, o consentimento pode, ainda, ser revogado a qualquer tempo pelo titular, conforme previsão do §5º, do art. 8º da LGPD.

A segunda hipótese de tratamento de dados é o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória pelo controlador, portanto, quando exigido por lei ou por regulamento, o controlador pode tratar os dados. MORETTE (2019, p.08) aduz que “Tal possibilidade permite interação entre operador e autoridades públicas, quando houver necessidade de compartilhamento de dados de empregados com autoridades para o cumprimento de obrigações trabalhistas ou previdenciárias, por exemplo.”

A terceira hipótese é pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres e a quarta é o tratamento para a realização de estudos por órgãos de pesquisa. Sobre essa hipótese adverte é permitida MORETTE (2019, p. 08) “desde que garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados.” Além disso, deve se ter em vista que essa hipótese é permitida apenas as entidades sem fins lucrativos, considerados órgãos de pesquisa.

A quinta hipótese consiste no tratamento quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. Nesse caso o tratamento somente será permitido se consentâneo ao necessário para a execução do contrato, desse modo, não pode o controlador utilizar esses dados para finalidades diversas.

A sexta hipótese é para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. Embora o inciso não mencione de quem é o direito referido, entende MARCACINI (2020, p. 152) que se trata do direito do controlador, de modo que

“dados que espelhem direitos do controlador, exigíveis do titular dos dados, ou que informem ou comprovem o cumprimento das obrigações do controlador, ou simplesmente gerenciem os documentos que demonstrem os direitos e as obrigações entre as partes podem ser tratados pelo controlador, soando evidente que a eventual oposição do titular dos dados não se mostra possível nestes casos, ao menos até escoado com segurança o prazo pres-cricional dos direitos daquele”.

A sétima hipótese, por sua vez, é para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro. E oitava hipótese é para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. MARCACINI (2020), aponta a imprecisão do inciso VIII, uma vez que não é possível saber de quem é a saúde tutelada. Aduz, MARCACINI (2020, p. 153)

“Não está claro, na redação dada, se o inciso é voltado a proteger a saúde pública como um todo, autorizando, por exemplo, cadastros de doenças infectocontagiosas, seus pacientes e sua disseminação no meio social, ou se trata da saúde de cada paciente em particular, caso em que os dados são apenas as suas próprias informações médicas”.

A nona hipótese é quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. Tal hipótese é bastante vaga, pois para saber qual o interesse legítimo é necessário a análise do caso concreto. Nesse sentido, explica MORETTE (2019, p. 08) que “não há necessidade da finalidade pretendida estar prevista em lei, embora deva estar de acordo com a legislação, no sentido de não violar nenhum dispositivo legal”.

Para MARCACINI (2020, p. 154) esse inciso “deixa a impressão de que o legislador, com receio de estar a proibir algo razoável, legítimo ou mesmo socialmente relevante, mas que ele próprio não consegue sequer identificar e relacionar neste primeiro momento, decidiu incluir no texto uma permissão aberta, vaga, fluida, a ser testada quando os casos concretos surgirem”.

Essa vagueza propositada pode trazer uma insegurança jurídica para ambos os sujeitos do tratamento de dados, pois o titular não tem como prever os dados serão objeto do tratamento e, o controlador não tem segurança para saber de forma contundente até qual ponto o tratamento será considerado legítimo. Contudo, há de ser ponderado que um excesso de rigidez no tratamento de dados do legítimo interesse do controlador ou de terceiro não se coadunaria com as relações atuais que são dinâmicas e estão em constante evolução.

Assim, para que o tratamento realizado seja considerado legítimo a necessidade do tratamento deve estar presente, pois, conforme explica MORETTE (2020, p. 08) “se há alternativa que implique menor interferência ao direito de proteção de dados de um indivíduo, o tratamento não será necessário. De todo modo, a avaliação da necessidade do tratamento para uma finalidade legítima dependerá de situações concretas”.

A última hipótese prevista para o tratamento de dados pelo art. 7º é para a proteção do crédito. Esse dispositivo refere-se ao cadastro positivo ou, cadastro de inadimplentes e prescinde de consentimento do titular, embora não dispense a informação do titular sobre o tratamento.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo leciona José Aguiar Dias apud Pablo Stolze Gagliano *et al* “toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade”. Assim, evidencia-se que ao praticar um ato cotidiano, este ato, por consequência, acarretará uma responsabilidade.

Explica GAGLIANO *et al* que (2019, p. 45)

“a palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando uma obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina *spondeo*, fórmula através da qual se vincula, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais”.

Assim, conclui GAGLIANO *et al* (2010, p. 45), que a responsabilidade “está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico”.

GONÇALVES (2017, p. 11), por sua vez, aduz que:

“toda atividade que acarreta prejuízos traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui fonte geradora da responsabilidade civil.”

Portanto, a responsabilidade tem por escopo a restauração do *statu quo ante*, ou seja, de reparar ou compensar o dano, que surgiu em decorrência da violação de um dever jurídico originário.

É que, conforme explica GONÇALVES (2017, p. 17) “há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Esse dever jurídico originário decorre da máxima *neminem leadere*, concebida por Ulpiano, que consiste na proibição de ofender, em que aquele que ofende um bem jurídico tutelado deverá reparar esta ofensa.

Nesse sentido, é o art. 186, do Código Civil, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, no mesmo sentido, comete ato ilícito aquele titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelo bons costumes (art. 187), cuja complementação está no art. 927, que dispõe sobre a reparação do dano,

assim descrevendo “aquele que por ato ilícito (art.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por decorrer de um fato social, existem várias espécies de responsabilidade, tendo este trabalho de conclusão de curso o objetivo de desdobrar-se sobre responsabilidade moral. Todavia, antes de ingressar a tema da responsabilidade moral, necessário se faz analisar os elementos essenciais e acidentais da responsabilidade civil.

4.1. DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para a configuração da responsabilidade civil é necessário a presença dos elementos, que se subdividem em essenciais e acidentais, os primeiros são requisitos obrigatórios e devem estar presentes em todos os casos a fim de ensejar a responsabilização, enquanto os segundos são dispensáveis em certos casos.

Pontua-se que esses elementos são aplicáveis tanto na responsabilidade aquiliana quanto na responsabilidade contratual.

Os elementos essenciais são extraídos do próprio art. 186, do Código Civil, sendo estes, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduto.

Por outro lado, a culpa em sentido amplo – dolo e culpa em sentido estrito -, consiste em um elemento acidental, uma vez que existem casos que a culpa será prescindível para a imputação da responsabilidade, como é o caso da responsabilidade objetiva, em que não se analisa a culpa do agente, mas apenas a conduta danosa.

GAGLIANO (2019, p. 70), explica, nesse sentido, que “a culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade (...)”.

Por fim, embora existam autores que entendem ser a imputabilidade um dos elementos da responsabilidade, GAGLIANO (2019, p. 71), todavia, entende que a imputabilidade já está englobada nos outros elementos da responsabilidade.

GONÇALVES (2017, p. 31), por sua vez, se filia no entendimento de ser a imputabilidade um dos elementos da responsabilidade extraídos do art. 186, do Código Civil.

4.2. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Conforme visto no item anterior, a culpa é um elemento acidental para a caracterização da responsabilidade. Isso pois, embora o ordenamento jurídico tenha como regra geral a responsabilidade subjetiva em que, conforme explica GAGLIANO (2019, p. 57), “é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – unuscuque sua culpa nocet”, o qual por ser fato constitutivo do direito do autor, é ônus deste a comprovação da culpa do demandado.

Existem, todavia, casos em que, por aplicação da responsabilidade civil objetiva, a aferição de culpa do agente será prescindível. Nesse sentido, GAGLIANO (2019, p. 57), explica que “Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de ‘responsabilidade civil objetiva’. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”.

Destaca-se que nos casos em que se analisa a responsabilidade objetiva, não existe empecilho para a discussão na demanda da existência do elemento culpa, uma vez que existem casos em que a demanda versa sobre indenização em razão da responsabilidade objetiva, mas o demandado pode alegar a culpa exclusiva da vítima ou, ainda, a culpa concorrente, os quais tem o condão de excluir ou mitigar a responsabilidade do agente, respectivamente.

Sobre a culpa concorrente, é importante destacar que a sua incidência nas relações de consumo não é pacífica. Nesse sentido, explica CAVALIERI FILHO (2015, p. 606) que

“a maioria dos autores não admite a culpa concorrente nas relações de consumo por considerar incompatível a concorrência de culpa na responsabilidade objetiva. Como falar em culpa concorrente onde não há culpa? Por esse fundamento, todavia, a tese é insustentável porque, como vimos, o problema é de concorrência de causas e não de culpas, e o nexo causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade. Entendemos, assim, que mesmo em sede de responsabilidade objetiva é possível a participação da vítima (culpa concorrente) na produção de

resultados, como, de resto, tem admitido a jurisprudência em casos de responsabilidade civil no Estado”.

Portanto, é possível concluir que o nosso ordenamento jurídico adotou o sistema dual de responsabilidade civil, pois a responsabilidade civil objetiva e subjetiva coexistem.

4.3. DA RESPONSABILIDADE ADOTADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Código de Defesa do Consumidor adota, como regra, a responsabilidade civil objetiva. Todavia, conforme explica MIRAGEM (2016, p. 566) “a classificação tradicional entre responsabilidade contratual e extracontratual é afastada, para dar lugar a uma nova terminologia, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade do vício do produto e do serviço”.

Nesse sentido, aduz o referido autor (2016, p. 566) que isso ocorre porque

“o novo critério do direito do consumidor se dá em vista do interesse jurídico protegido pelo ordenamento. Neste caso, da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, também denominada como responsabilidade por acidentes de consumo, tem em vista a proteção da segurança do consumidor. Ou seja, responde pelo fato do produto ou do serviço, aquele que não oferece a segurança esperada, causando danos ao consumidor. Por outro lado, a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço visa à proteção do interesse do consumidor quanto à adequação do produto ou serviço”.

Portanto, necessária se faz a análise da responsabilidade civil pelo fato de produto ou serviço e pelo vício de produto ou serviço.

4.3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO

A responsabilidade civil pelo fato de produto ou serviço ou, como muitos doutrinadores preferem denominar, a responsabilidade civil pelo acidente de consumo, está prevista nos artigos 12 ao 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a origem da responsabilidade civil MIRAGEM (2016, p. 572) cita

“o caso McPherson vs. Motor Co, decidido pelo Tribunal de Apelações de New York, em 1916. No caso em questão, discutia-se a extensão da responsabilidade de uma fábrica de automóveis pelos veículos por ela fabricados. Na ocasião decidiu o tribunal que, tendo em vista de se tratar de produtos ‘perigosos’ o fabricante tinha a obrigação de adotar precauções não

apenas em relação ao comprador do produto, mas também em relação a quaisquer usuários do automóvel, razão pela qual poderia ser imputada responsabilidade por negligência na hipótese de danos a quaisquer terceiros usuários do bem.

No mesmo sentido, no direito britânico foi a decisão da Câmara dos Lordes, em 1932, responsabilizando o fabricante de uma garrafa de cerveja por danos causados ao consumidor que vindo a consumi-la em uma *coffee shop*, observa desprender-se do fundo da garrafa os restos de um caracol em decomposição.”

Essas decisões, conforme explica MIRAGEM, são importantes, pois o tribunal concedeu o direito a vítima mesmo inexistindo vínculo contratual entre as partes. Exsurge, assim, que para a responsabilização do fornecedor somente é necessária a ocorrência de dano, mesmo que não exista liame jurídico pretérito entre as partes.

No Brasil, a responsabilidade do fornecedor se dá em razão da violação de um dever de segurança, ou seja, quando existe a quebra da expectativa legítima do consumidor da segurança que esse produto ou serviço deve oferecer.

Nessa toada, pontua-se que o Código de Defesa do Consumidor tem como panorama a vulnerabilidade do consumidor. Isso decorre do próprio ordenamento consumerista, uma vez que o consumidor, em regra, não detém conhecimento técnico sobre os serviços e produtos adquiridos. Assim, o consumidor tem a expectativa de que o produto ou serviços seja seguro, essa confiança decorre da boa-fé.

A fim de exemplificar, cita-se no caso em que o consumidor adquire um celular, ele tem a expectativa legítima de que ele não exploda ou, ainda, ao adquirir um carro, o consumidor tem a expectativa legítima de que o freio funcione.

Diante disso, quando o produto ou serviço não obedeça ao dever de segurança dele esperado, como nos exemplos anteriores, quando o celular explode e causa dano ao consumidor ou quando o freio não funciona causando um acidente de trânsito, surge o dever de indenizar do fornecedor.

Esse dever não se limita ao consumidor standard, mas também a todas as vítimas do fato do produto ou serviço (art. 17). Além disso, a proteção do Código de Defesa do Consumidor não se restringe aos danos patrimoniais, mas também os danos extrapatrimoniais, que firam o direito de personalidade. Nessa toada, aduz MIRAGEM (2016, p. 577) que se protege “os direitos de integridade física e os direitos de integridade moral”.

Essa responsabilização do fornecedor se dá de forma objetiva, prescindindo, portanto, de culpa em sentido amplo. No Brasil, seguindo a corrente europeia, o fundamento da responsabilidade objetiva é o defeito do produto ou serviço.

Assim, conforme explica MIRAGEM (2016, p. 578)

“daí surgirá o que a doutrina denomina no direito do consumidor brasileiro como teoria da qualidade pela qual é inerente aos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo (e não apenas aos contratos que o negociam, como seria o caso das garantias implícitas no direito norte-americano), que atendam a um dever de qualidade imposto aos fornecedores, de garantir a sua segurança. O sistema do CDC, todavia, agrega a este dever de qualidade o conceito de defeito”.

Por fim, pontua-se que o Código de Defesa do Consumidor adotou, no caso do fato de produto, a responsabilidade primária do fabricante, produtor, construtor, importador e subsidiária do comerciante. No entanto, em relação a responsabilidade pelo fato do serviço, esta se dá de forma solidária, ou seja, todos aqueles que integrem a cadeia de consumo responderão pelo fato.

4.3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VÍCIO DE PRODUTO OU SERVIÇO

A responsabilidade civil em razão do vício de produto ou serviço decorre da violação de um dever de adequação. Nessa toada, explica MIRAGEM (2016, p. 649) que adequação deve ser entendida

“como a qualidade do produto servir, ser útil, aos fins que legitimamente dele se esperam. Daí porque se deve sempre destacar que os vícios e seu regime de responsabilidade não se confundem com a noção de inadimplemento absoluto da obrigação, mas a um cumprimento parcial, imperfeito cuja identificação remete a soluções previstas no Código Civil e na legislação, para atendimento do interesse das partes, a princípio no cumprimento do contrato”.

Tal responsabilidade encontra previsão nos artigos 18 ao 25 do Código de Defesa do Consumidor.

4.3.3 DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VAZAMENTO DE DADOS DOS CONSUMIDORES

A previsão de responsabilização do controlador e do operador de dados pelos danos causados no tratamento destes está contida nos artigos 42 ao 45 da LGPD, cuja responsabilização se dará de forma solidária, conforme extrai-se do artigo 42 e seus incisos, *verbis*:

“Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso”.

TEPEDINO (2020, p.14) aduz que a LGPD adotou a responsabilidade subjetiva, explicando que

“(…) apesar de a LGPD não ser explícita em relação à natureza da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, como é o Código de Defesa do Consumidor ao adotar a responsabilidade objetiva, a interpretação sistemática da LGPD demonstra que o regime adotado por este diploma foi mesmo o da responsabilidade subjetiva (...) Os agentes de tratamento não responderão em toda e qualquer situação em que causarem danos a terceiros, mas apenas quando isso ocorrer em violação à legislação de proteção de dados pessoais, ou seja, quando a sua conduta não se adequar ao standard estabelecido pelo próprio legislador”.

Embora o referido autor entenda que a LGPD tenha adotado como regra a responsabilidade subjetiva, ao analisar a previsão do dispositivo parece-se que a LGPD adotou o instituto da culpa presumida, uma vez que o operador e o controlador de dados apenas não serão responsabilizados se comprovarem terem adotados os tramites legais.

Nesse sentido, é o teor do artigo 43, da LGPD:

“Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro”.

O referido autor menciona, inclusive que TEPEDINO (2020, p. 14) “em caso de dano, há inequívoca presunção de culpa dos agentes econômicos, os quais, segundo a linguagem do acima transcrito art. 43, II, ‘só não serão responsabilizados quando provarem’ a inexistência de violação legal”.

Por fim, o artigo 44 da LGPD prevê as hipóteses em que o tratamento de dados será considerado irregular. Para PECK (2020, p. 121) “Este artigo traz as condições de demonstração da ilicitude do tratamento de dados pessoais, assim como ocorre com o artigo 6º do GDPR, que pontua as condições de licitude do tratamento de dados pessoais”. É o teor do artigo 44:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Por fim, o dispositivo de maior relevância no presente trabalho é o artigo 45, uma vez que o referido artigo remete o modo de responsabilização do controlador ou operador de dados ao Código de Defesa do Consumidor. Prevê o artigo que “(a)s hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

Portanto, infere-se da literalidade do artigo 45 da LGPD que a responsabilidade pelos danos causados nas relações de consumo é objetiva, prescindindo, portanto, comprovação de dolo ou culpa do fornecedor.

Assim, nos casos de vazamento de dados dos consumidores, a responsabilização do fornecedor será objetiva seguindo a legislação consumerista. Todavia, é necessário diferenciar, ainda, se o vazamento de dados constitui fato ou vício de produto ou serviço, uma vez que, conforme explicado no capítulo anterior, existe diferenciações práticas nesses casos.

Nessa toada, TERRA (2021), Professora de Direito Civil na UFRJ e da PUC-RJ, explica que

“cuidando-se de tratamento de dados, aplica-se a mesma classificação oferecida pelo CDC. Há mero vício de serviço quando o consumidor, por falha no sistema, não consegue, por exemplo, alterar seus dados em cadastro anteriormente realizado com a finalidade de realizar compras online. De outro lado, há acidente de consumo quando certo laboratório de análises clínicas

permite acesso indiscriminado por sua página na internet, aos resultados dos exames de seus pacientes”.

Portanto, seguindo a classificação utilizada por TERRA (2021), é possível afirmar que o vazamento de dados configura acidente de produto ou serviço, haja vista que decorre da violação do dever de segurança e não de mera inadequação do serviço ou produto prestado ou fornecido.

TERRA (2021), diferencia, ainda, incidente de segurança, previsto no art. 48 da LGPD, de acidente de segurança explicando que este é espécie daquele “já o acidente de segurança, espécie do gênero incidente de segurança, configura-se sempre que referido evento causar danos aos consumidores, como pode se verificar, a depender das circunstâncias, quando há acessos não autorizados por terceiros a determinados dados pessoais”.

Para que ocorra a configuração do dever de indenizar do fornecedor, embora prescindida da comprovação da culpa em sentido amplo, é necessária a existência de defeito, o qual se configura quando ocorre violação ao princípio da segurança. Nesse sentido, CAVALIERI FILHO (2015, p. 588) explica que para um saber se um produto ou serviço é defeituoso “(...) se faz presente o princípio da segurança”.

Assim, para que o fornecedor seja responsabilizado pelo vazamento de dados é necessária a existência de um defeito que surge da violação do dever de segurança, o qual, adverte TERRA (2016) “não se trata, todavia, da expectativa de segurança daquele específico consumidor que sofreu danos, mas da expectativa de segurança do consumidor médio nas mesmas circunstâncias”.

Nesse sentido, tem-se que a presença da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a violação do dever de segurança será aferida no caso concreto, sobretudo analisando se o fornecedor obedeceu ao estabelecido pela LGPD e pelo CDC.

Assim, a LGPD prevê no art. 46 que os agentes devem adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos, podendo, de acordo com o §1º, desse dispositivo, a autoridade nacional dispor de padrões mínimos de segurança.

Para TERRA (2020) “se o fornecedor adotar a tecnologia disponível naquela época no mercado e ainda assim sobrevier tecnologia disponível e ainda assim ataque hacker que, valendo-se de tecnologia nova, quebre a segurança do sistema, restará

configurado o risco de desenvolvimento, afastando-se a configuração do defeito e consequentemente, o dever de indenizar”.

Nessa toada, deve ainda ser analisado se nos casos de vazamento de dados dos consumidores está presente o nexo de causalidade, elemento essencial da responsabilidade civil. Nesse sentido, deve ser diferenciado se o vazamento de dados decorreu do descuido do fornecedor no momento do tratamento de dados ou se decorreu do ataque de hackers.

A fim de esclarecer a necessidade dessa diferenciação traz-se como exemplo uma empresa em que o funcionário deixa escapar os dados do consumidor e o caso em que os dados são vazados em razão do ataque de hackers. No primeiro caso, é nítido a responsabilidade do fornecedor, haja vista que nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil, o empregador responde pelos danos causados por seus empregados, serviçais, prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir. No segundo caso, por sua vez, em que o vazamento decorreu do ataque de hackers, faz-se necessária uma análise mais aprofundada.

Isso pois, tanto a LGPD (art. 43, III) quanto o CDC (art. 12, §3º e art. 14, §3º) trazem como excludente de responsabilidade o fato de terceiro, o qual rompe o nexo de causalidade e, portanto, afasta a responsabilidade do fornecedor. CAVALIERI FILHO (2015, p. 607) explica que “a conduta exclusiva do terceiro faz desaparecer a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, erigindo-se em causa superveniente que por si só produz o resultado”.

A culpa do terceiro deve ser exclusiva, inexistindo culpa concorrente de terceiro. Aduz CAVALIERI FILHO (2015, p. 608)

“só haverá a exclusão de responsabilidade do fornecedor se o acidente de consumo tiver por causa o fato exclusivo de terceiro, não concorrendo qualquer defeito do produto. A culpa de terceiro, repita-se, perde toda a e qualquer relevância desde que evidenciado que sem o defeito do produto ou serviço o dano não teria ocorrido”.

O terceiro apto a excluir a responsabilidade do fornecedor é o estranho, sem qualquer vínculo com o fornecedor. Além disso, conforme explica TERRA (2021) “o fato de terceiro há de ser externo, isto é, estranho à atividade exercida pelo agente, de modo a não se inserir no eu campo de influência e atuação. O fato de terceiro interno, ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo agente não exclui a responsabilidade do fornecedor”.

O fato de terceiro ligado ao risco da atividade desenvolvida configura-se como fortuito interno. Pontua-se que o caso fortuito não está colacionado entre as hipóteses

de excludente de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, todavia, conforme pondera CAVALIERI FILHO (2015, p. 609) “cremos que aquela distinção entre fortuito interno e externo, feita quando tratamos da responsabilidade do transportador, é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo”.

Nessa toada, o STJ editou a súmula 479 que prevê que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fundamento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras no caso de fato de terceiro é o fortuito interno, isso pois a instituição tem por atividade fim as operações bancárias.

Sobre o fortuito interno CAVALIERI FILHO (2015, p. 609) “(...) assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço”.

Portanto, embora a LGPD seja uma legislação nova que necessita de maturação jurisprudencial e doutrinária, é possível, de acordo com os preceitos acima, concluir que no caso de vazamento de dados por hackers o fornecedor somente será responsabilizado se sua atividade estiver ligada a utilização desses dados.

Assim, a fim de elucidar esse tema, traz-se como exemplo o caso de uma padaria que armazena o nome e o CPF dos consumidores que compram “fiado” e o *facebook*. No primeiro caso, se a padaria demonstrar que mesmo tendo adotado todas as medidas previstas na LGPD, no CDC e, ainda, que tinha o antivírus atualizado não será responsabilizada, pois o ataque de hackers configura fortuito externo. Todavia, no caso da empresa *facebook*, é inegável que esta utiliza os dados cadastrais dos consumidores ao seu empreendimento, de modo que o ataque de *hackes* configurará fortuito externo, passível de responsabilização.

Por derradeiro, para que haja a responsabilização do fornecedor é imprescindível a ocorrência de dano. Portanto, é necessária a análise da ocorrência do dano moral no caso de vazamento de dados.

4.3.4 DO VAZAMENTO DE DADOS E DOS DANOS MORAIS

A Constituição Federal erigiu a proteção do dano moral a um direito fundamental, com previsão no art. 5º, inciso V e X, portanto, não há discussão acerca da indenização do dano moral, a discussão cinge-se em saber o que configura dano moral.

Nesse sentido, com o desiderato de conceituar o que se entende por danos morais há autores que adotam o uma conceituação negativa, por exclusão, enquanto outros tentam conceber um conceito positivo de dano moral. É o que explica CAVALIERI FILHO (2015, p. 116)

“Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material. Segundo Savatier, dano moral é qualquer sofrimento não causado por uma perda não pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma”.

Para MIRAGEM (2016, p. 595) dano moral

“(…) tomado em sentido amplo, é expressão que traduz, em regra, uma ofensa à personalidade. (...) Dentre os danos morais, podemos distinguir entre os danos corporais ou à saúde, e os danos anímicos ou danos morais em sentido estrito, como sendo os que atingem a integridade psicofísica do da pessoa, desde lesões corporais até a provação da vida, assim como as situações em que as pessoas tornam-se incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer, em face das lesões ao sistema nervoso central. Ao seu lado, outra espécie de danos, também abrangido sob a terminologia dos danos morais, são aqueles que decorrem de ofensas a pessoa no que diz respeito ao seu sentimento, sua vida afetiva, social ou cultural, os quais se classificam como danos anímicos ou danos morais em sentido estrito. Todavia, caracteriza dano moral, que pode mesmo ser presumido, qualquer ato de atente igualmente contra a credibilidade do consumidor, em face de práticas abusivas ou falhas no fornecimento de produtos ou serviços”.

GAGLIANO (2018, p. 108), por sua vez, aduz que

“O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”

GONÇALVES (2017, p. 448), ao tratar dos danos morais pondera que

“os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição Federal, ou seja, no art. 5º, n. V (que assegura o ‘direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem’) e n. X (que declara invioláveis ‘a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’) e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático ‘a dignidade humana’”.

Segundo CAVALIERI FILHO (2015, p. 117 e 119), é possível conceituar dano moral por dois aspectos, quais sejam, em sentido amplo e em sentido estrito. Para o Autor

“Em **sentido estrito** dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral (...) Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. (...) Em **sentido estrito**, dano moral é a violação de algum direito ou atributo da personalidade. (...). A personalidade é um conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se os chamados novos direitos de personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis.”

Portanto, seguindo a conceituação de CAVALIERI FILHO (2015), é possível concluir que a compensação pelos danos morais será cabível quando houver violação à dignidade humana ou, ainda, a um dos direitos ou atributos da personalidade.

Por fim, somente enseja a compensação por danos morais CAVALIERI FILHO (2015, p. 122) “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.”

No caso do vazamento de dados, ao analisar a jurisprudência dos tribunais pátrios, parece que estas estão se assentando no sentido de que a responsabilidade no caso de vazamento de dados, por configurar falha na prestação do serviço, contudo, para que haja a indenização é necessária a comprovação do dano.

Nesse sentido, a 15ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP entendeu que embora o vazamento de dados configure falha de segurança a ocorrência de prejuízo deve ser comprovado:

VAZAMENTO DE DADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com conseqüente apelo da autora. Contrato de prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados pessoais da autora recorrente. Fato admitido pela recorrida. Falha

de segurança. Pretensão indenizatória calcada em presunção/expectativa de danos, contudo. Ausência de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízos. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10253476920208260405 SP 1025347-69.2020.8.26.0405, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2021)

A 30ª Câmara de Direito Privado do E.TJ/SP, por sua vez, em decisão mais recente, entendeu que, mesmo no caso de invasão por terceiro em razão da falha no sistema, é devido a indenização por danos morais:

DANO MORAL – VAZAMENTO DE DADOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE SEGURANÇA. 1 – Reconhecida a falha no sistema, ante a invasão por terceiros, ocasionando o vazamento de dados pessoais do consumidor, patente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos; 2 – Indenização por danos morais fixada no montante pleiteado, ou seja, em R\$ 10.000,00, corrigidos do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10001447120218260405 SP 1000144-71.2021.8.26.0405, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/08/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2021)

No mesmo sentido da 30ª foi a decisão da 16ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/MS, que entendeu que o vazamento de dados do consumidor configura danos morais, sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva, pois segundo a LGPD o operador deve responder por eventual dano decorrente da falha de segurança:

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VAZAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO WEBSITE DA RÉ - VULNERABILIDADE DO SISTEMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o operador de dados pessoais deve responder por eventual dano decorrente de falha de segurança, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições consumeristas". (TJ-SP - AC: 1003122320208260157 SP 1003122-23.2020.8.26.0157, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021)

A Colenda Câmara Cível do E. TJ/MG, entendeu que o vazamento de dados no caso de instituições financeiras configura falha na prestação do serviço, ensejando, portanto, o dever de indenizar. Contudo, concluiu que o vazamento de dados não configura dano *in re ipsa*, de tal modo que deve ser comprovado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FRAUDE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 DO CDC - "GOLPE DO MOTOBOY" - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - VAZAMENTO DE DADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO -

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - É o vazamento de dados do correntista que torna possível a prática da fraude perpetrada por terceiro através de contato telefônico. A ausência de medidas de segurança e de contrainteligência por parte da instituição bancária diante de operações vultosas e que fogem do perfil do usuário reforçam a responsabilidade pelos danos suportados pelo consumidor - A falha na prestação do serviço da instituição bancária se caracteriza diante da não adoção de diligências de segurança quanto às transações via sistemas informatizados, enquadrando-se no fortuito interno que não exime de responsabilidade - O dano moral em caso de falha na prestação do serviço não é "in re ipsa", mostrando-se imprescindível a demonstração do abalo na imagem, ânimo psíquico, na moral ou na honra do consumidor - Apelação do requerido à qual se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 1000210535126001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021)

A Colenda 17ª Câmara Cível do E. TJ/MG, também entendeu ser devida a indenização por danos morais no caso de vazamento de dados, pois este configura falha na prestação dos serviços:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS - NÃO CARACTERIZADA - VALOR - CIRCUNSTÂNCIAS E RAZOABILIDADE. - Configura defeito na prestação do serviço e, por conseguinte, dano moral indenizável o vazamento de dados pessoais e sigilosos de clientes pela empresa mantenedora que não ofereceu a segurança necessária sobre as informações que lhe foram confiadas pelos seus usuários - Não se pode falar em culpa exclusiva de terceiro que isente a ré de responsabilidade, se configurada a falha na prestação de seus serviços - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso e com razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10000210824256001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)

A colenda 3ª Câmara Cível do nosso E. TJ/MS, ainda antes da entrada em vigor da LGPD já se manifestou pela configuração de dano moral no caso de vazamento de dados do consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – BOLETO FALSO – SERVIÇO INSEGURO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VAZAMENTO DOS DADOS DO CLIENTE – DANO MATERIAL COMPROVADO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na hipótese, houve falha na prestação dos serviços por parte da requerida. Isso porquê, o fato de os fraudadores possuírem acesso aos dados cadastrais do consumidor, além da própria informação a respeito da existência do contrato de financiamento, levam a conclusão de que o sistema de dados da financeira fora violado, o que constitui fortuito interno. Na qualidade de prestador de serviços e fornecedor por natureza, deve responder toda vez que ato atrelado ao seu mister provoque danos a terceiros, conforme estabelece a Súmula n. 479 do

Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Configurado o ato ilícito, deve a prestadora de serviços apelante indenizar o autor nos danos materiais e morais que tenha suportado. (TJ-MS - AC: 08004055620208120013 MS 0800405-56.2020.8.12.0013, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 21/06/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2021)

Portanto, os julgados dos tribunais são uníssomos no sentido de ser o fornecedor objetivamente responsável pelo vazamento de dados, bem como que o vazamento de dados configura falha na prestação do serviço ou falha de segurança, o que atrai a responsabilidade civil do fornecedor. Todavia, extrai-se dos julgados que os danos morais pelo vazamento de dados não exsurgem *in re ipsa*, devendo ser comprovados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante os estudos realizados, depreende-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é uma norma técnica que ingressou em nosso ordenamento jurídico com a finalidade precípua de regularizar as medidas que devem ser adotadas pelos operadores e controladores de dados na realização do tratamento dos dados.

Assim, essa lei traz regras de prevenção de danos aos titulares dos dados. Contudo, quando o tratamento de dados realizado em violação a legislação causar dano aos titulares a LGPD impõe, solidariamente, ao controlador e ao operador o dever de indenizar.

Ressai dos estudos que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das relações de consumo deve ser aplicada mediante o cotejo das disposições das duas legislações, buscando o diálogo das fontes, teoria desenvolvida por Erik Jayme, em seu curso de Haia. Nesse sentido, a defesa do consumidor é, inclusive, um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme previsto no inciso VI, do art. 2º, da LGPD.

No tocante a responsabilidade civil do fornecedor no caso de vazamento de dados dos consumidores, verifica-se que o art. 45 da LGPD dispõe que as regras de responsabilidade nas relações de consumo permanecem reguladas pelo CDC. Assim, como o vazamento de dados configura acidente de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, prescindindo, portanto, da culpa em sentido amplo. Contudo, para que haja a responsabilização do fornecedor é indispensável o defeito, que consiste na violação do dever de segurança que é imposto aos fornecedores.

Além disso, no que atine à aplicabilidade do fato de terceiro no caso de vazamento decorrente de ataque de hackers, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência têm se assentado no sentido dividir em fato de terceiro interno e externo e, apenas o fato de terceiro externo tem o condão de romper o nexo de causalidade e, portanto, afastar a responsabilidade do fornecedor.

Pontua-se que, nessa toada, que as jurisprudências carreadas no corpo do presente trabalho que são mais recentes não realizaram tal diferenciação, responsabilizando o fornecedor pelo vazamento de dados, pois este configura falha de segurança ou falha na prestação do serviço

Por derradeiro, conclui-se, analisando a jurisprudência dos tribunais pátrios que é cabível a indenização por danos morais em razão do vazamento de dados, uma vez que o vazamento de dados configura falha na prestação do serviço. Todavia, os danos morais devem ser comprovados, pois não são *in re ipsa*.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

CARVALHO, Letícia. **MP do DF pede indenização de R\$ 10 milhões ao Banco Inter por vazamento de dados de clientes**. Investigação apontou comprometimento de informações cadastrais de 19,9 mil correntistas da instituição financeira. Banco não quis comentar caso. G1. Disponível em < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/07/31/mp-do-df-pede-indenizacao-de-r-10-milhoes-ao-banco-inter-por-vazamento-de-dados-de-clientes.ghtml> > . Acessado em 20 de maio de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A conexão da LGPD e CDC: a proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito fundamental**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2020. p. 937-959.

FURTADO, Gabriel Rocha. BEZERRA, Daniel Teixeira. **Privacidade, Consentimento Informado e Proteção de Dados do Consumidor na Internet**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 128. Ano 29. P. 205-225. São Paulo: Ed. RT, 2020.

G1. **Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber**. G1. 2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml> > > Acesso em 19 de maio de 2021.

GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-FERNANDES, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno e; PEREIRA-BARRETO, Marcos Ribeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de Implantação**. São Paulo. Editora Edgard Blücher Ltda. 2020.

GONÇALVES, Peixoto. **13 questões fundamentais sobre a lei de proteção de dados**. Tudo o que você precisa saber para se adequar a nova legislação. Jusbrasil. 2019. Disponível em < <https://peixotoegoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/686212306/13-questoes-fundamentais-sobre-a-lei-de-protecao-de-dados#:~:text=Uma%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20mais%20imediatas,est%C3%A3o%20se%20adaptando%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o.> > Acesso em 20/05/2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Regras Aplicadas ao Tratamento de Dados Pessoais**. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2020. p. 142-163.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

MARQUES, Claudio Lima; MIRAGEM, Bruno. **“Serviços Simbióticos” do consumo digital e o PL 3.514/2015 de atualização do CDC**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 132. Ano 29. P. 91-118. São Paulo: Ed. RT, nov. – dez./2020. Acesso em 29/08/2021.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

MORETTE, Gabriela Garcia de Paiva; SUNDFELD Philippe. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – HIPÓTESES E INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TITULAR DOS DADOS. In: CASCAES, Amanda Celli, *et al.* **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 1ª edição. São Paulo: Editora Singular, 2019.

NOBRE, Noéli. **Comissão aprova menção expressa de proteção de dados no Código de Defesa do Consumidor**. A proposta será analisada agora pela Comissão de Constituição e Justiça. Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/791306-comissao-aprova-mencao-expressa-de-protecao-de-dados-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/> > . Acesso em 17/09/2021. p. 08.

PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PENTEADO, Luciana Goulart; FILHO, Mauro Conte. Os Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados e os Direitos dos Titulares. In: CASCAES, Amanda Celli, *et al.* **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 1ª edição. São Paulo: Editora Singular, 2019. p. 07.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima, *et al.* Lgpd-lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática. **RACE-Revista de Administração do Cesmac**, v. 4, p. 58-67, 2019.

RENZETTI, Bruno Polonio, *et al.* **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. São Paulo. Editora Almedina Brasil. 2021.

TARTUCE, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 26, n. 04, p. 11, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Hackeamento de Dados Pessoais e responsabilidade do fornecedor: releitura do CDC pela óptica da LGPD.** Migalhas. 2021. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/348292/hackeamento-de-dados-pessoais-e-responsabilidade-do-fornecedor> > . Acesso em 12 de novembro de 2021.